



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0096692-64.2012.815.2001

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS . PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. POLICIAIS MILITARES. POSICIONAMENTO DE MOTOCICLETAS IMPEDINDO A ENTRADA NA RESIDÊNCIA DOS AUTORES. CONDUTA QUE RESULTOU EM AGRESSÕES FÍSICAS E NA PRISÃO DE UMA DOS PROMOVENTES. FILHO MENOR QUE PRESENCIA O OCORRIDO. TRANSTORNOS EMOCIONAIS. COMPROVAÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL EVIDENCIADO. VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Sendo objetiva a responsabilidade estatal, imperioso se torna apenas a demonstração do nexo de causalidade entre a aludida conduta e o dano experimentado, para a efetivação da rigorosa responsabilização do Estado.

- Considerando os requisitos mencionados e as circunstâncias do caso concreto, notadamente o sério abalo psíquico sofrido pelos autores, em razão das agressões



físicas e verbais suportadas pelo primeiro promovente, a qual resultou em sua prisão, bem como os transtornos emocionais suportado pelo segundo autor, por ter presenciado todo o ocorrido, torna-se prudente a manutenção da indenização por danos morais, conforme decidido pelo Juízo de primeiro grau.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo o critério da razoabilidade e considerando a gravidade do fato e as condições financeiras do agente e da vítima, a fim de não se tornar fonte de enriquecimento ou ser inexpressiva a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe, pelo que, tendo sido observadas essas condições quando da fixação do *quantum* indenizatório, a ratificação da sentença é medida necessária.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 7263924 - Págs. 64/73, interposta por **Estado da Paraíba** contra sentença prolatada pelo **Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, Id 7263294 - Págs. 51/60, que, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** ajuizada por **Gilderson Marculino da Silva e Gianderson Domingos da Silva**, representado por sua genitora Gisele domingos Aguiar da Silva, decidiu nestes termos:

Frente ao exposto, com esteio no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O ESTADO DA PARAÍBA AO PAGAMENTO AOS AUTORES, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DA**



QUANTIA TOTAL DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), SENDO R\$ 12.500,00 (DOZE MIL E QUINHENTOS REAIS) PARA CADA UM DAQUELES, A SER ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTA ARBITRAGEM (SÚMULA 362/STJ) E JUROS MORATÓRIOS DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS INCIDENTE A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

Em suas razões, o **recorrente** postula a modificação do *decisum* vergastado, alegando, para tanto, inexistir o dever de indenizar imposto ao ente público, diante da impossibilidade de responsabilidade do Estado por atos de persecução criminal, bem como em razão da ausência de conduta danosa praticada pelo ente público, "uma vez que do cumprimento de um dever legal não sobeja obrigação reparatoria", Id 7263294 - Pág. 66. Alternativamente requer, caso assim não entenda este Sodalício, a minoração do valor fixado na origem a título de danos morais, ao tempo em que assegura a necessidade de retificação do termo inicial dos juros de mora.

Contrarrazões não ofertadas.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do **Dr. José Raimundo de Lima**, Id 7597360, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Gilderson Marculino da Silva e Gianderson Domingos da Silva, este representado por sua genitora, ajuizaram a presente **demand**a, postulando ser em indenizados pelos danos psicológicos que alegam ter sofrido no dia 13 de fevereiro de 2012, quando foram surpreendidos por policiais da ROTAM que se encontravam no portão da residência daqueles, realizando rondas normais, porém, impedindo a entrada da casa.



Sustentou o primeiro promovente que em razão das motos dos policiais estarem ocupando o portão de entrada da residência, pediu licença, porém, obteve como resposta que "passasse por cima da moto", Id 7263293 - Pág. 02.

Asseverou que, indignado com a atitude dos policiais, não se intimidou e seguiu o que disseram, se esquivou por entre as três motocicletas, conseguindo passar pelas mesmas, abriu a porta e adentrou em sua casa, encontrando seu filho pequeno que estava lhe aguardando.

Os policiais não tendo gostado da atitude daquele, passaram a agredi-lo verbalmente, chamando-o de safado, atrevido, gerando bate boca entre os policiais e o autor que já se encontrava dentro de casa, culminando com o arrombamento da porta de entrada da residência, pelos policiais da ROTAM, bem como a prisão do promovente.

Apreciando o feito, o Juiz de Direito julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o Estado da Paraíba a indenizar os autores a título de danos morais no importe de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, dando ensejo ao presente reclamo.

Como se sabe, nos termos do art. 186 c/c art. 927, do Código Civil, para que haja o dever de indenizar é imprescindível a presença simultânea dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, decorrente da conduta (comissiva ou omissiva) dolosa ou culposa do agente, o dano e o nexos causal entre a conduta e o dano existente, sendo certo que a ausência de qualquer desses elementos afasta o dever de indenizar.

Relativamente à Administração Pública, sabe-se que a sua responsabilidade é objetiva, significa dizer, o ente público responde civilmente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da existência de culpa, consoante regra que se extraída do art. 37, §6º, da Constituição Federal.



Por outro lado, a reparação por danos morais deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, viole o direito da parte, atingindo profundamente seu patrimônio psíquico. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e art. 186, do Código Civil.

No caso dos autos, a conduta ilícita atribuída aos policiais da ROTAM - agressões físicas e verbais contra o primeiro promovente, resultando na condução deste a Delegacia - restou devidamente comprovada através dos documentos colacionados ao Id 7263293 - Págs. 20/24 e Id 7263294 - Págs. 33/34, bem como através dos depoimentos das testemunhas Alisson da Silva Lima, Id 7263294 - Pág. 47 e Gerônimo Felizardo de Oliveira, Id 7263294 - Pág. 49.

No mesmo sentido, colaciono trecho da decisão primeva que pelos mesmos fundamentos deve ser ratificada, Id 7263294 - Pág. 54:

De fato, a testemunha Alisson afirmou que os policiais adentraram no imóvel, arrombaram a porta e, dentro da casa, imobilizaram e prenderam o acusado. Disse ainda que o autor ficou com hematomas no pescoço como resultado da ação - confirmadas pelo laudo traumatológico de fls. 24 - e que foi quebrada a porta da casa da frente e alguns eletrodomésticos, bem ainda que o fato se deu às 19h de um dia útil (fls. 69/70).

A testemunha Gerônimo Felizardo de Oliveira, por sua vez, confirmou que a porta da casa foi violada, inclusive sendo o responsável pelo conserto.

Inexiste dúvida que os policiais da ROTAM violaram flagrantemente os princípios da dignidade humana e o direito à liberdade de locomoção, previstos, respectivamente, nos art. 1º, III e art. 5º, XV, da Constituição Federal, não havendo, em razão disso, dúvidas quanto ao dever de reparação.



Sobre a responsabilidade objetiva do **Estado** pelos danos decorrentes de excessos praticados por agentes públicos no exercício de suas funções, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO ARBITRADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A responsabilidade do Estado é, em regra, objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo, a Administração Pública, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, e desnecessária a comprovação da culpa.

-Na presente hipótese, verifica-se das provas coligidas aos autos que os policiais se excederam ao conduzir o militar reformado a uma Delegacia por suspeita de porte ilegal de arma de fogo, deixando-o permanecer por várias horas em uma situação estressante, com pique hipertensivo, quando o registro e o porte de arma estavam regulares.

- Quanto ao valor dos danos morais, este deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Assim, atento às circunstâncias concretas e, ainda, aos objetivos maiores a que busca o instituto da responsabilidade civil, entendo que, no caso, a indenização por danos morais fixada em R\$5.000, (cinco mil reais) se mostra adequado às circunstâncias do caso concreto. (TJPB, AC nº 0802115-63.2018.815.0251, Rel. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz Convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, J. 14/10/2019).

E,



APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXCESSO COMETIDO POR POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO COMISSIVO DE SEUS AGENTES. Cediço que a responsabilidade da administração pública, em se tratando de ato comissivo imputado aos seus agentes, é objetiva, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente estatal, independentemente de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. AGRESSÃO INJUSTIFICADA DURANTE ABORDAGEM POLICIAL. DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO CONFIGURADO. Evidenciado o excesso com que agiu o policial militar ao agredir de forma despropositada o autor, resta configurada a responsabilidade do ente público, por abuso de poder. Sentença mantida. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. Da agressão perpetrada decorreu lesão à integridade física do autor, restando caracterizado o danum in re ipsa, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto. Mantida a sentença. (...). (TJRS - AC: 70080191356 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 21/02/2019, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2019).

Assim, entendo que a **parte autora** comprovou **no respeitante aos danos morais**, o fato constitutivo do seu direito, conforme exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não tendo o **réu**, por sua vez, demonstrado qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo.

Calha, mais uma vez, colacionar trecho da decisão combatida, Id 7263294 - Pág. 58:

Ora, de todo o exposto, tenho que, a partir de uma ação inicial culposa por parte dos policiais militares, como acima fundamentado, toda uma série de atos posteriores lesivos foram imputados ao autor, qual seja a quebrada porta de sua casa, a sua imobilização com



violência e prisão, a imputação de danos físicos e, o que é pior de tudo, a ocorrência da prisão na frente de seu filho de oito anos de idade. Como tal, tenho que foi impingido, ao autor violento dano moral, consistente na ocorrência de uma prisão injusta e de agressões físicas, potencializando-se tal dano o fato de tudo ter ocorrido em sua própria residência e na frente do próprio filho pequeno.

Inegável, outrossim, o dano moral suportado pelo filho do autor, **Gianderson Domingos da Silva**, que por ter assistido todo o ocorrido com o seu genitor, passou a ter medo, desespero, tremores por todo corpo, insônia, entre outros transtornos descritos no laudo psicológico acostado ao Id 7263293 - Pág. 24.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria sub examine. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto, tais como a gravidade do fato e as condições financeiras do agente e da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Significa dizer, "A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima." (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Desse modo, considerando a gravidade do suplício imposto aos **autores**, entendo que a indenização a título de dano moral deve ser mantida no importe de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, montante que, considerando a situação financeira das vítimas, a gravidade do evento danoso e os transtornos físicos e psicológicos dele resultante, adequa-se ao critério da razoabilidade e é suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

Quanto ao **termo inicial dos juros de mora**, entendo, do mesmo modo, não merecer reparo a sentença combatida, pois conforme Súmula nº 54 do



Superior Tribunal de Justiça, estes devem ser contados a partir do **evento danoso**, como determinado na origem.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO SOB ACUSAÇÃO DE ESTUPRO. IMEDIATA COLETA DE MATERIAL PARA EXAME DE DNA. DEMORA INJUSTIFICADA DO ESTADO NA CONFEÇÃO DO LAUDO. PRISÃO PREVENTIVA QUE DUROU CERCA DE OITO MESES. PERÍCIA QUE EXCLUIU O AUTOR COMO PRATICANTE DO CRIME. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REQUISITOS PRESENTES. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PONDERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO ATÉ EVENTUAL DECISÃO DE MODULAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO DA INDEINZAÇÃO. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. 1. Comprovado nos autos que a demora injustificada do Estado na realização de prova técnica (DNA) levou à injusta permanência do autor no cárcere, acusado de estupro quando era inocente, presentes os pressupostos da responsabilidade civil do ente público e seu dever de indenizar pelos danos morais causados. 2. O valor da indenização deve considerar as peculiaridades do caso, como a extensão do dano e o caráter pedagógico da condenação, mas, em contrapartida, a vedação ao enriquecimento injustificado do indenizado. 3. Considerando a decisão de suspensão proferida nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº. 870.947/SE, nas condenações da Fazenda Pública, deverão incidir, a título de correção monetária, os índices oficiais de remuneração básica (TR), e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. 4. **O termo inicial**



da correção monetária deve ser a data do arbitramento da indenização e o dos juros, a data do evento danoso (Súmulas 54 e 362 do STJ). (TJMG, Ac n° 1.0000.19.009312-0/001, Rel. Des. Wagner Wilson, J. 25/04/2019)- negritei. (sic)

Por fim, mantenho os honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, à luz do verberado no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

